Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/3216

27.12.2024

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/3216 DO CONSELHO

de 10 de dezembro de 2024

que autoriza a França a aplicar taxas reduzidas de tributação à eletricidade fornecida diretamente às aeronaves estacionadas em aeródromos abertos ao tráfego aéreo público

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade [1], nomeadamente o artigo 19.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Por carta de 11 de abril de 2022, a França solicitou autorização para aplicar um nível de tributação reduzido à eletricidade diretamente fornecida a todas as aeronaves que estacionam em aeródromos abertos ao tráfego aéreo público, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE. As autoridades francesas forneceram informações complementares por cartas datadas de 25 de outubro de 2022 e 7 de agosto de 2023. Prestaram ainda informações adicionais em 30 de outubro de 2023, em 7 de novembro de 2023, em 27 de dezembro de 2023 e em 18 de abril de 2024. A autorização solicitada deverá aplicar-se até 31 de dezembro de 2028.

(2) De acordo com as autoridades de França, com as taxas reduzidas de tributação que tenciona aplicar, a França tem por objetivo fomentar a criação e a utilização da eletricidade fornecida através da rede elétrica. A utilização deste tipo de eletricidade é considerada uma forma de fornecimento de eletricidade às aeronaves estacionadas em aeródromos abertos ao tráfego aéreo público menos nociva para o ambiente do que a utilização, por essas aeronaves, de combustíveis fósseis para a produção interna de energia.

(3) Na medida em que a utilização da eletricidade fornecida através da rede elétrica permite reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de outros poluentes atmosféricos que, de outro modo, seriam provenientes dos meios de produção internos das aeronaves, contribui para melhorar a qualidade do ar e para reduzir o ruído. Assim, espera-se que a medida contribua para os objetivos da política da União Europeia em matéria de ambiente, saúde e clima.

(4) A concessão à França de uma autorização para aplicar taxas reduzidas de tributação à eletricidade fornecida pela rede elétrica não excede o que é necessário, dado que a produção de eletricidade a bordo continuará, na maioria dos casos, a ser a solução mais competitiva. Pela mesma razão, e porque atualmente o nível de penetração no mercado desta tecnologia é relativamente baixo, é pouco provável que a medida venha a provocar distorções significativas na concorrência durante a sua aplicação, pelo que não afetará negativamente o bom funcionamento do mercado interno.

(5) Por conseguinte, a França deverá ser autorizada a aplicar taxas reduzidas de tributação, em conformidade com o pedido apresentado, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

(6) Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2003/96/CE, qualquer autorização concedida ao abrigo dessa disposição deve ser limitada no tempo. Contudo, a fim de não comprometer a futura evolução do quadro jurídico vigente, é oportuno prever que, se o Conselho, deliberando com base no artigo 113.º ou em qualquer outra disposição pertinente do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, vier a adotar um sistema geral alterado de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade com o qual a presente autorização não seja compatível, esta última deverá deixar de se aplicar.

(7) A presente decisão não prejudica a aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A França é autorizada a aplicar taxas reduzidas de tributação à eletricidade diretamente fornecida através da rede elétrica às aeronaves estacionadas em aeródromos abertos ao tráfego aéreo público, desde que sejam respeitados os níveis mínimos de tributação a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2003/96/CE.

[1] JO L 283 de 31.10.2003, p. 51.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável de 1 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Contudo, se o Conselho, deliberando com base no disposto no artigo 113.º ou em qualquer outra disposição pertinente do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, introduzir um sistema geral alterado de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade com o qual a autorização concedida no artigo 1.º da presente decisão não seja compatível, a presente decisão deixa de ser aplicável no dia em que esse sistema geral se tornar aplicável.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a República Francesa.

Feito em Bruxelas, em 10 de dezembro de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

VARGA M.